



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.611, DE 2025** **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Regula o tratamento tributário a ser dispensado à concentração, em uma única sociedade de um grupo econômico, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativos comuns entre as demais sociedades do mesmo grupo que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada (cost sharing) relativamente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para o PIS/Pasep.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Regula o tratamento tributário a ser dispensado à concentração, em uma única sociedade de um grupo econômico, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativos comuns entre as demais sociedades do mesmo grupo que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada (*cost sharing*) relativamente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para o PIS/Pasep.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o tratamento tributário a ser dispensado à concentração, em uma única sociedade de um grupo econômico, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativos comuns entre as demais sociedades do mesmo grupo que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada (*cost sharing*) relativamente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para o PIS/Pasep.

Art. 2º Os gastos referentes a departamentos de apoio administrativo podem ser centralizados e controlados em uma sociedade de um grupo econômico e rateados entre as outras sociedades do mesmo grupo que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada.



Art. 3º Para efeito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), os gastos de que trata o art. 2º somente serão dedutíveis:

I – caso se caracterizem como custos ou custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas;

II – sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes;

III – correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à determinação da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep apurada com base no regime não-cumulativo, observado o seguinte:

I – a apuração de eventuais créditos da não cumulatividade das mencionadas contribuições deve ser efetuada individualizadamente em cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico, com base na parcela do rateio de dispêndios que lhe foi imputada;

II – o rateio de dispêndios comuns deve discriminar os itens integrantes da parcela imputada a cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico para permitir a identificação dos itens de dispêndio que geram para a pessoa jurídica que os suporta direito de creditamento, nos termos da legislação.

Art. 4º A sociedade centralizadora e as demais sociedades do mesmo grupo econômico apropriarão como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, mantendo escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

Art. 5º A sociedade centralizadora contabilizará as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar.

Parágrafo único. A contrapartida dos direitos de que trata o caput auferidos pela sociedade centralizadora das atividades compartilhadas



como reembolso das demais sociedades integrantes do grupo econômico pelo pagamento dos dispêndios comuns não integra a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep da sociedade centralizadora.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei regula o tratamento tributário aplicável à prática de compartilhamento de custos administrativos entre empresas de um mesmo grupo econômico (*cost sharing*) relativos à centralização de departamentos de apoio administrativo em uma única sociedade do grupo.

Uma realidade contemporânea das sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico é, cada vez mais, a adoção de estruturas centralizadas de suporte administrativo — como recursos humanos, contabilidade, jurídico, tecnologia da informação, entre outros — com o objetivo de racionalizar operações, reduzir redundâncias, aumentar a eficiência e gerar economia de escala.

Essa prática, amplamente adotada em países desenvolvidos, ainda carece de tratamento normativo adequado no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere aos seus efeitos tributários.

A ausência de regras legais claras sobre a dedutibilidade desses gastos e a forma correta de proceder ao rateio tem gerado insegurança jurídica, autuações fiscais e contenciosos desnecessários. Uma demonstração desse cenário de insegurança é a existência de decisões divergentes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Diante disso, o projeto busca estabelecer critérios objetivos para que o rateio de despesas administrativas seja aceito fiscalmente, garantindo que:



1. os gastos sejam efetivamente necessários, normais e usuais às atividades das empresas envolvidas;
2. o rateio ocorra com base em critérios razoáveis e previamente ajustados entre as partes;
3. apenas a parcela correspondente a cada empresa seja contabilizada como despesa dedutível.

Além disso, é previsto que os valores ressarcidos à sociedade centralizadora não integram a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

Além de proporcionar segurança jurídica, a proposta contribui para o aumento da eficiência econômica do setor produtivo e desonera a estrutura interna das empresas, permitindo que se concentrem em suas atividades-fim.

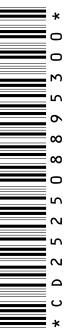
Consideramos que este é um importante avanço na modernização da legislação tributária brasileira, ao reconhecer formalmente práticas empresariais legítimas e estabelecer diretrizes que respeitam os princípios da legalidade, razoabilidade e capacidade contributiva.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-3059



**FIM DO DOCUMENTO**